

Florianópolis, 06 fevereiro de 2020. ›

Processo 476/2019

PROJETO: PL Nº 0398/2019

“ INTITUI O FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR- FDC ”

REQUERENTE: ALESC

Procedência: COMISSÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

DESPACHO

Proceda-se o encaminhamento ao Dr. Guilherme Delcio Tamanini para a devida
RELATORIA do presente processo.

Atenciosamente

VALERIA ROSANE ALMEIDA IGNÁCIO
PRESIDENTE

Lido no Expediente
023ª Sessão de 06/05/2020
Anexar a(o) PL 398/19
Diligência
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 05/05/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de Santa Catarina



Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de Santa Catarina – Sr. Rafael de Assis Horn.

Processo nº 476/2019

Requerente: Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: Projeto de Lei no 0398/2019, que “Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências.”

I – Relatório:

Cuida-se o presente Projeto de Lei, de origem do Governo do Estado de Santa Catarina, em tramite na egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que almeja instituir o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências.

Conforme infere-se da justificativa acostada a proposição, urge a necessidade da criação de um fundo estadual de “tanto no financiamento das atividades desse órgão, como se torna imprescindível para o desenvolvimento ainda mais eficiente do serviço público. Não obstante, por força normativa do art.29, do Decreto federal nº 2.181, de 1997, traz a confirmação da necessidade de fundo específico para arrecadação da multa de que trata o inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.”

Dentre os argumentos trazidos a espécie, necessário frisar que o Sr. Governador do Estado inclusive apontou que “Os recursos do Fundo servirão, dentre outros, para promoção e difusão de programas de conscientização e informação dos consumidores, modernização administrativa, capacitação e treinamento de profissionais responsáveis para o cumprimento dos objetivos deste núcleo de competência, fortalecendo ainda mais a promoção da defesa dos direitos do consumidor, proporcionando uma estrutura organizada neste segmento.”



Distribuída no expediente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça, no qual foi distribuída a Relatora, Deputada Ana Campagnolo, que pugnou pela realização de diligência a esta entidade nos termos do regimento interno da ALESC, tendo sido de imediato aprovado por aquele órgão colegiado.

É o relatório.

II – VOTO

Tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, e em não havendo especificação clara por parte da Comissão de Constituição e Justiça sob quais aspectos demandariam a análise desta entidade, se procederá a análise do aspecto eminentemente da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposta, nos termos do art. 144, inciso I do Regimento Interno da ALESC.

Seguindo tal esteira de raciocínio, quanto à análise configuração da constitucionalidade formal, percebo que a proposição em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Anoto por igual, que compete ao Estado, nos termos do art. 24, inciso V da Constituição Federal, legislar sobre matéria relativa ao consumo.



Por demais, observo que a iniciativa da presente proposição, em respeito ao que prevê a determinação do art. 50, parágrafo segundo da Constituição do Estado de Santa Catarina, está inserida na hipótese do inciso VI, que garante ao Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo no que concerne a criação de órgãos da administração pública, o que é o caso.

Destaco por igual, que o projeto diz respeito a criação de um fundo estadual da defesa do consumidor, que fica submetida, segundo o art. 4º da aludida proposição, a um grupo gestor a ser criado, que consoante prevê o art. 5º, farão a supervisão da atuação do respectivo fundo.

Por idem, é imperioso citar e Santa Catarina é um dos únicos estados que não instituiu fundo estadual específico para a defesa do consumidor com o objetivo de arrecadar multas previstas no art. 56, I da Lei nº 8.078, de 1990 e a destinação destas, conforme previsto nos arts. 29 e 30, do Decreto nº 2.181, de 1997.

Assim, por força normativa do art.29, do Decreto federal nº 2.181, de 1997, traz a confirmação da necessidade de fundo específico para arrecadação da multa de que trata o inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, tornando imperiosa a criação do respectivo fundo.

Assim sendo, não vislumbro óbice a regular tramitação do aludido Projeto de Lei, tendo em vista estar presente os aspectos de legalidade, constitucionalidade, regimentalidade e técnica legislativa na presente matéria, razão pelo qual, opino, *data vênia máxima* a entendimentos contrários, pela admissibilidade da tramitação.

É como voto.

Florianópolis-SC, em 06 de abril de 2020.

Guilherme Delcio Tamanini

OAB/SC 51.979

Processo OAB: 476/2019

Requerente: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Assunto: Projeto de Lei 0398/2019

Procedência: COMISSÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 0398/2019 QUE "INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DA DEFESA DO CONSUMIDOR (FDC) E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS". DILIGENCIA ORIUNDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (ALESC). SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS DA OAB/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Comissão de Assuntos Legislativos, por unanimidade de votos, aprovar o Parecer.

Sala de Sessões, em 09 de abril de 2020.

Guilherme DelcioTamanini
Relator(a)

Valeria Rosane Almeida Ignácio
Presidente

Florianópolis, 15 abril de 2020.

Processo 476/2019

PARECER: PROJETO DE LEI Nº 0398/2019

Requerente: ALESC

Procedência: COMISSÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

DESPACHO

Proceda-se o encaminhamento ao Requerente para conhecimento do parecer emitido pela COMISSÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Atenciosamente

VALERIA ROSANE ALMEIDA IGNÁCIO
PRESIDENTE

Ofício nº 068-2020-CAL

Florianópolis, 16 de abril de 2020.

**Ref.: Processo nº 476/2019-CAL (favor mencionar este nº na resposta)**

Ilustríssimo Senhor Laércio Schuster,

Deputado da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

Diante da tramitação do Processo nº 476/2019, que tem por objeto discussão acerca do Projeto de Lei n. 0398/2019 que “institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências”, encaminhamos a íntegra dos autos para ciência do parecer de fls. 20/23.

Limitado ao exposto, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



VALÉRIA ROSANE ALMEIDA IGNÁCIO
Presidente da Comissão de Assuntos Legislativos
(Assinado Eletronicamente – LEI nº 11.419/2016)

Ao Ilustríssimo Senhor Laércio Schuster
Superintendente da Fundação Municipal do Meio Ambiente (FLORAM),
E-mail: dep.laercio@alesc.sc.gov.br

Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina
Coordenadoria das Comissões
Rua Paschoal Apóstolo Pítsica, 4860 – Agrônômica – 88025-255 – Florianópolis – SC
Telefones: (48) 3220-3500 – (48) 3220-3570